



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

RAZÕES DE VETO AO PL N.º 150/2023

Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores,

Sirvo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa das Leis as razões pelas quais promovi o veto integral do Projeto de Lei 150/2023, por entender que tratam-se de dispositivos claramente inconstitucional, pelo que vejamos.

Trata o Projeto de Lei n.º 150/2023 da intenção do Poder Legislativo em sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas de especialidades, procedimentos de diagnóstico e cirurgia na Rede Pública Municipal de Saúde e dá outras providências:

Após a aprovação ocorrida na Reunião Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2023, por meio do Ofício 284/2023, foi comunicada a aprovação do PL em questão ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que fossem tomadas as medidas previstas na Lei Orgânica Municipal.

Sem embargos da aprovação do Projeto na Casa do Povo, após detida análise dos termos do projeto, tenho que a proposição deve ser vetada integralmente, pelos motivos que seguem.

I – DOS MOTIVOS DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Orgânica de Conceição do Rio Verde, em seu art. 112, inciso VIII, assim preconiza:

Art. 112. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposição de lei.

Como se depreende de uma simples interpretação do artigo alhures existem duas razões específicas para propositura de um veto. A primeira é quando a matéria proposta for inconstitucional, sendo neste caso, o veto, uma forma de controle de constitucionalidade. A segunda é quando a matéria não atender ao interesse público e neste caso, a decisão passa pela subjetividade e discricionariedade do chefe do Executivo Municipal, desde que atenda certos critérios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

O art. 2º da Constituição Federal estabelece que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são harmônicos e independentes. A Constituição Federal, na perspectiva de um sistema republicano de governo, alçou os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como independentes, isto é, desprovidos de hierarquia entre si. Contudo, a fim de necessariamente contrabalançar essa ausência de subordinação, instituiu, simultaneamente, a harmonia em suas atuações, é dizer, a colaboração e o diálogo primordiais à manutenção do equilíbrio no exercício de suas distintas funções, afastando-se, com isso, tentativas de abusos e sobreposições de um Poder sobre o outro.

De início, nota-se que a lei em questão busca criar uma obrigação ao Poder Executivo em projeto de lei cuja iniciativa é do Poder Legislativo. Isto por si só não faz decorrer qualquer tema de inconstitucionalidade, contudo, quando tal projeto impõe obrigação ao Poder Executivo, alterando de efeito sua estrutura organizacional, o projeto passa estar eivado de inconstitucionalidade.

Isto por quê, para atender aos comandos do projeto será criar uma estrutura para verificação, operacionalização e publicação dos exames que recairá obviamente para a Secretaria Municipal de Saúde, e isso necessitará alterações na estrutura organizacional e de pessoa da Secretaria, em um projeto de origem do Legislativo e não do Poder Executivo.

Com efeito, trata-se de projeto que claramente modificará as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, exigindo portanto, que a iniciativa de tal proposição fosse do Poder Executivo.

Além do mais, essa situação cria-se automaticamente uma previsão de despesa para se implementar os objetivos do projeto, sem, contudo, demonstrar a fonte de recursos que custearão a despesa aumentada. É que o Município não dispõe um sistema para alocar as informações cujo projeto se refere, além de não possuir pessoal suficiente ou devidamente treinado para publicizar as informações, o que exigirá a contratação de sistema, contratação e treinamento de pessoal correspondente.

Nesse sentido, não é suficiente a indicação art. 3º de que a origem dos recursos que seriam utilizados para cobrir o aumento da despesa gerada pelo projeto originado no Poder Legislativo já estão previstos em dotação do orçamento já existente, sem que tal fato seja realidade.

Em ambos os temas acima, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se pronunciou sobre o assunto:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - ADI - MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS - LEI MUNICIPAL - APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REQUISITOS PRESENTES - CAUTELAR CONCEDIDA.
- A concessão da medida cautelar em ação direta de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

inconstitucionalidade pressupõe a relevância do fundamento deduzido na petição inicial e a possibilidade de prejuízo decorrente da demora da prestação jurisdicional, consistente na insuportabilidade dos danos emergentes do próprio ato impugnado.

- A Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece a criação de despesa sem a respectiva previsão orçamentária e/ou impacto financeiro, além de atribuir responsabilidades àquele que não se encontra sob a sua subordinação, contem aparente vício de inconstitucionalidade, devendo sua eficácia ser suspensa cautelarmente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.184950-8/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 20/10/2023, publicação da súmula em 23/10/2023)

Noutro tanto, o Projeto não trouxe consigo impacto orçamentário financeiro capaz de quantificar o montante da despesa que está sendo criada no caso em tela, muito embora houvesse possibilidade com a verificação de um sistema capaz de adotar a ação proposta ou do pessoal suficientemente habilitado para realiza-la.

Infere-se com isso que há clara interferência na gestão orçamentária do Poder Executivo, havendo por consequência clara violação ao Princípio da Separação dos Poderes e ao Princípio da Legalidade ao ofender o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Plenário do STF já havia se debruçado sobre assunto similar e assim julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 64, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.417/2010 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, "a", 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. 1. Os arts. 61, § 1º, II, "a", e 63, I, da Constituição da República traduzem normas de obrigatoria observância pelos Estados-membros (arts. 18 e 25 da Constituição da República). 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

contida no art. 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 13.417/2010 do Estado do Rio Grande do Sul, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 4884, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

No mesmo sentido, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.495/2020 - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - DISTRIBUIÇÃO DE ÁLCOOL E MÁSCARAS CIRÚRGICAS DURANTE A PANDEMIA DO COVID19 - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS A ÓRGÃO PÚBLICO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCORRÊNCIA. - A Lei de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, acarreta em vício formal de iniciativa e viola os artigos 66, inciso III, alínea f, e 90, inciso XIV da Constituição Estadual de Minas Gerais. - É vedada a criação de lei sem anterior previsão orçamentária (art. 161, I, da CEMG). - A Lei 4.495/2020, do Município de Lagoa Santa/MG, contraria dispositivos constitucionais ao dispor sobre a distribuição à população de álcool e de máscaras cirúrgicas e atribui tarefas a Secretaria Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.475042-6/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 59/2020, DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - CONCESSÃO DE VOUCHERS AOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

TRABALHADORES DE COOPERATIVAS QUE PRESTAM SERVIÇOS À PREFEITURA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **A lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo e acarreta o aumento de despesas não previstas no orçamento municipal, viola o princípio da separação dos poderes. É inconstitucional a lei municipal que institui vouchers para os trabalhadores terceirizados e estagiários que prestam serviços para a prefeitura de Nova Lima, por afronta aos artigos 68, I e 173, §1º, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.515353-9/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.572/202 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA EMERGENCIAL DE INCENTIVO À CULTURA DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - AUMENTO DE DESPESAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. - A lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo e acarreta o aumento de despesas não previstas no orçamento municipal, viola o princípio da separação dos poderes. - É inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que cria programa emergencial de incentivo à cultura, durante o período de pandemia, no Município de Três Corações/MG, por afronta ao artigo 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. V.m AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS PROSPECTIVOS - MODULAÇÃO A PARTIR DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR Deferida a medida cautelar, com a consequente suspensão do Diploma Legal combatido, deve ser o referido termo adotado para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sob pena de cancelar-se a liberação de fomento eventualmente ocorrida após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

suspensão cautelar da norma, em claro descompasso ao primevo acórdão proferido por este egrégio Órgão Especial. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.217953-5/000, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/05/2023, publicação da súmula em 30/05/2023)

Nada obstante a legitimidade do Poder Legislativo de aprovar projetos de Lei e que haja no mérito do projeto razão para existir, há de se considerar que proposição vetada é formalmente inconstitucional, por violar o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, não foi acompanhada do respectivo estudo técnico demonstrando o impacto orçamentário financeiro ou a fonte de custeio para a referida despesa, violando, ao mesmo tempo, a Separação dos Poderes e o Princípio da Legalidade , este por ofender o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, diante da crise financeira instalada, ainda sem remediação, a considerar que as informações que se busca publicizar já são publicas de outra maneira, a criação de despesas orçamentárias para se fazer de outro modo o que já se faz é notoriamente contrário ao interesse público, sendo mais um motivo para promover o presente veto

São estas as razões pelas quais eu veto o Projeto de Lei n.º 150/2023.

Publique-se o presente veto e comunique-se o Presidente da Câmara sobre ele, encaminhando cópia das razões acima, na forma do § 3º do artigo 100, da LOM.

Conceição do Rio Verde/MG, 11 de dezembro de 2023.

PEDRO PAULO
PREFEITO MUNICIPAL